

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para instituir Carteira de Identificação Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos na lei de diretrizes e bases da educação nacional vigente, que comprovem sua condição discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

- I - pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação;
- II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
- III - pela União Nacional dos Estudantes (UNE);

IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);

V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

VI - pelos diretórios centrais dos estudantes;

VII - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

VIII - por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, nos termos do regulamento.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação será gratuita para o estudante e adotará preferencialmente o formato digital.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, com certificação digital de órgão ou entidade do Poder Público responsável pela área, permitidas até 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida nos termos da regulamentação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação, para fins de alimentação e manutenção da base de dados a que se refere o art. 1º-B e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e o seu responsável legal responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 6º O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 7º A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua emissão; e

II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos na lei de diretrizes e bases da educação nacional vigente, e perderá a validade no momento em que o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 8º As entidades referidas nos incisos II a VIII do *caput* deste artigo disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei e ao Poder Público lista com os nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 9º O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituição financeira oficial para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 1º-B. Será criado banco de dados, com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 1º O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação e pelas

instituições de ensino federais, distritais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos na lei de diretrizes e bases da educação nacional vigente, nos termos da regulamentação.

§ 2º Integrarão o banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo:

I - os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino;

II - a matrícula e a frequência do discente;

III - o histórico escolar do discente; e

IV - outras informações a serem estabelecidas na regulamentação, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.

§ 3º Aplicam-se ao banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo as disposições da legislação vigente, especialmente no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados sensíveis.

§ 4º Os dados constantes do banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2021, as entidades referidas nos incisos II a VIII do *caput* do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma

tecnológica disponibilizada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação, nos termos da regulamentação.

§ 6º Regulamento disporá sobre a inclusão dos dados dos estudantes da educação básica no banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo e sobre o consentimento dos responsáveis legais para os menores de 18 (dezoito) anos.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º disponibilizarão, em seu sítio eletrônico e no local do estabelecimento, o relatório de venda de ingressos de cada evento aos interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os § 4º, § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, teve como objetivo alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A iniciativa trouxe importantes inovações para os estudantes. Isso porque, para ter direito ao benefício da meia-entrada, eles são obrigados a

comprovar sua condição discente por meio de Carteira de Identificação Estudantil – um documento pago e, nos termos da Lei, emitido por apenas algumas entidades representativas de estudantes.

A Medida Provisória em questão ofereceu aos alunos uma nova alternativa: a emissão da Carteira pelo próprio Ministério da Educação, gratuita e em formato digital. No período em que esteve vigente, foram emitidas mais de 300 mil carteiras, o que demonstra o grande interesse dos estudantes em um documento que facilita o acesso às fontes da cultura nacional.

Além disso, a Medida previa a criação do Sistema Educacional Brasileiro, contendo dados como a frequência e o histórico escolar dos discentes. Essas informações seriam de grande valor para a implementação e o acompanhamento das políticas públicas na área da educação.

No entanto, a Medida perdeu validade sem que houvesse apreciação pelo Poder Legislativo. Por isso, convicto da relevância social das alterações legais pretendidas pela Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, apresento a presente proposição, com redação semelhante e objetivo idêntico: facilitar o acesso dos estudantes a seus direitos culturais e de possibilitar importantes avanços nas políticas públicas de educação.

Certo de que são objetivos compartilhados por muitos nesta Casa, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

Capitão Alberto neto
Deputado Federal
Republicano/AM